

## **O ÍNDIO CIDADÃO? UMA ANÁLISE ACERCA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA ATUAL**

Luis Victor Marques Santana<sup>1</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O documentário *Índio cidadão?* É uma produção que traz à baila a discussão, de forma analítica, sobre a visão dos povos originários do Brasil acerca do seu *status* de cidadão em face da opinião pública da sociedade brasileira, mostrando os aspectos e as dificuldades da luta pelo reconhecimento dos indígenas como o povo originário desta terra, concomitante como detentor do direito da posse e usufruto das terras que ocupam. O documentário mostra como esta pauta é acrônica, evidenciando uma discussão que se estende há anos.

A historiografia mostra o desenrolar da conquista do Capítulo VIII da Constituição Federal de 1988, resultado de uma vasta luta no Congresso Nacional por parte dos diversos povos indígenas que deslocaram-se de suas aldeias para Brasília a fim de que seus direitos fossem reconhecidos, além da resistência em face dos conflitos com fazendeiros e latifundiários. Porém no ano de 2013 houve uma tentativa de enfraquecer os direitos asseverados aos habitantes originários através de artifícios políticos e jurídicos no que concerne à demarcação das suas terras.

A proposta de Emenda Constitucional 215/2000, de autoria do deputado Almir Sá, propõe. Essa proposta tem como objetivo transferir a competência da demarcação das terras ocupadas pelos povos originários, que atualmente é do Poder Executivo, para o Congresso Nacional, de forma exclusiva. Após essa proposta que incide diretamente sob os interesses dos indígenas, houve mobilização das lideranças de diferentes etnias com ida ao Congresso Nacional a fim de participar da discussão que altera substancialmente o exercício da sua cidadania.

### **1 A VIOLÊNCIA COMO INSTRUMENTO E O RECONHECIMENTO DA POSSE E DO USUFRUTO DA TERRA COMO PRERROGATIVA DE CIDADANIA**

---

<sup>1</sup>Bacharelado em Direito pela Universidade do Estado da Bahia- UNEB, “campus” XIX. Integrante do grupo de Extensão de Direito do índio Rurue Rabi no “campus” XIX. E-mail para contato: luisvmarques@icloud.com

Diversos povos indígenas ocupavam e desocupavam diversos territórios localizados na costa atlântica há milênios (RIBEIRO 1995) esses povos de característica nômade migravam à procura de locais que fornecessem os melhores recursos naturais para sua subsistência, até fixarem as aldeias nos locais mais adequados às necessidades para a sobrevivência de seu povo. O documentário mostra de forma explícita que a violência cometida contra os povos indígenas não foi uma mazela que ficou no passado, mas sim um elemento que é utilizado até os dias atuais contra os povos originários, sendo este o instrumento utilizado pelos ruralistas para expulsar os índios de suas terras, para poder explorá-las economicamente por meio das atividades de mineração, agricultura e pecuária. Em primeira análise nota-se que o reconhecimento, pelo Estado, dos povos originários como possuidores da terra que atualmente ocupam é desde o período colonial por meio de alvarás, cartas régias e provisões. É inclusive no período colonial que se editou o primeiro texto legal que fundamentou o direito de posse das terras ocupadas por essas etnias. Os dois dispositivos mais importantes foram a Carta Régia de 1611 e o Alvará de 1 de abril de 1680, que reconheceu o direito permanente de posse das terras ocupadas pelos índios, na concepção chamada *indigenato*<sup>2</sup>, que consiste no entendimento que o direito dos povos originários precede a própria criação do Estado brasileiro<sup>3</sup>. Uma Lei de 1775 teve o mesmo entendimento e reconheceu a posse, ao determinar que na concessão das sesmarias, respeitassem os direitos dos índios, primários e naturais senhores das terras por eles ocupadas (SILVA 2018).

Portanto é reconhecido pelo Estado brasileiro que os povos originários são os donos das terras que ocupam, mesmo antes da formação do próprio Estado brasileiro, esta é a corrente de pensamento desde o período colonial. Contudo o *status* de norma constitucional só foi atribuída ao direito dos povos indígenas na Constituição Federal de 1934 no art. 129: “Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem. Permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. ”. Ao analisar o dispositivo normativo observa-se que a norma de fundamentação do ordenamento assegura aos povos originários a posse da terra que ocupam, com a novidade de ser um dispositivo constitucional, pois então não sendo apenas um dispositivo normativo ordinário e sim um dispositivo da norma máxima de um ordenamento positivo.

---

<sup>2</sup> Esta é a corrente teórica formulada pelo ilustre jurista João Mendes Junior, que dá fundamento aos direitos originários dos indígenas às terras que originariamente ocupam.

<sup>3</sup> Dalmo Dallari explicou que o direito ao usufruto dos territórios previsto aos povos indígenas na CF 88, independe da demarcação. Cabe à União apenas estabelecer os limites da faixa destes territórios.

O documentário traz a discussão acerca da presença de diferentes etnias e lideranças dos povos indígenas que se mobilizaram para as discussões da Constituinte de 1988, a fim de defender seus direitos e para que a nova Magna Carta não houvesse qualquer prescrição tendente a prejudicá-los. Além disto, os povos indígenas por meio da União das Nações Indígenas (UNI) fizeram uma proposta de emenda popular, que reuniu 45 mil assinaturas em defesa da mesma, o que obrigou os constituintes a debaterem acerca da matéria. A defesa desta emenda ficou a cargo do indígena Ailton Krenak<sup>4</sup>, que protagonizou neste episódio uma das cenas mais emblemáticas da história recente da República brasileira, o ato de estar pintado com tinta preta de jenipapo no momento da sua fala de defesa. Esse movimento resultou na conquista do Capítulo VIII intitulado “DOS ÍNDIOS” que contém o art. 231 *in verbis*:

São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Este dispositivo difere-se aos prescritos nas Constituições anteriores no que concerne às garantias que foram ampliadas, pois além de reconhecer o direito dos povos originários às terras que tradicionalmente ocupam, reconhecem também sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, logo é razoável concluir que são *direitos naturais* (SILVA, 2018), competindo à união a demarcação dos limites destas propriedades. Apesar deste avanço normativo da promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, os direitos nela previstos para esses povos, continuam sendo violados, pois suas propriedades são invadidas para a exploração ilegal, mesmo com a garantia do usufruto das riquezas assegurado exclusivamente aos povos originários no § 2º do art. 231.

As dificuldades que mais afetam os indígenas são: a violações de terras já demarcadas e a morosidade na demarcação de novas terras. Ambas dificuldades potencializam a vulnerabilidade dos povos indígenas, deixando-os expostos às violências e intensificando os conflitos com grandes ruralistas. Portanto, a principal forma de tutelar as diversas etnias indígenas é reconhecer a sua cidadania através da demarcação das terras que é a principal forma de proteção deste povo.

---

<sup>4</sup> Ailton Alves Lacerda Krenak é líder indígena, atuou na elaboração da constituição de 1988. Ambientalista e escritor brasileiro. Doutor honoris causa pela Universidade Federal de Juiz de Fora, Grão-cruz da Ordem do Mérito Cultural. Um dos criadores da União das Nações indígenas (UNI)

## 1.1 A CONSTITUCIONALIDADE DA PEC 215 E A DETERIORAÇÃO DOS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS.

Após tantas batalhas travadas pelos povos indígenas no sentido de assegurar seus direitos e posteriormente fazê-los cumprir, em 2013, foi posto em pauta o Projeto de Emenda à Constituição 215/2000 de autoria do deputado Almir Sá, que propunha alterar a competência da demarcação das terras indígenas, do Poder Executivo, transferindo-a para Congresso Nacional (Poder Legislativo), além da mudança de competência caberia ao Legislativo ratificar as demarcações já realizadas pelo Executivo. O documentário mostra as discussões acerca da proposta e o estranhamento causado com a presença das lideranças indígenas no Congresso Nacional, onde foram recebidos com hostilidade, por parte dos Deputados, e a forma como presença dos habitantes originários na casa tornou-se incomoda, com o passar dos anos, e como diluiu-se o respeito com eram tratados.

Os direitos reconhecidos aos povos originários são Direitos Fundamentais de Solidariedade assim como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SILVA, 2018), sendo classificado como um direito de terceira dimensão. Desde a aprovação do texto da PEC 215 pela Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara dos Deputados há uma discussão acerca da constitucionalidade desta proposta que pretende modificar a competência da demarcação das terras, pois o art.60 § 4º, IV da CF diz: § 4º- “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ” IV – “os direitos e garantias individuais. ” Ao analisar *ipsis litteris* o conteúdo normativo nota-se que o legislador reformador não poderá discutir proposta que tenha o conteúdo tendente a abolir, os direitos e garantias fundamentais, como bem descreve os ensinamentos do Ministro Luís Roberto Barroso:

"A locução" tendente a abolir" deve ser interpretada com equilíbrio. Por um lado, ela deve servir para que se impeça a erosão do conteúdo substantivo das cláusulas pétreas protegidas. De outra parte, não deve prestar-se a ser uma inútil muralha contra o vento da história, petrificando determinado status quo. A Constituição não pode abdicar de sua própria identidade, assim como da preservação e promoção de valores e direitos fundamentais; mas não deve ter a pretensão de suprimir a deliberação majoritária legítima dos órgãos de representação popular, juridicizando além da conta o espaço próprio da política". (2017, p.168)

Portanto, não deverá ser deliberada na casa qualquer proposta que possa pôr em risco ou sucatear os direitos e garantias fundamentais, a exemplo da PEC215/00 que propõe limitação a direitos fundamentais dos povos indígenas.

## 2 A RELAÇÃO DOS POVOS ORIGINÁRIOS COM A TERRA E A SUA SACRALIZAÇÃO

É tradição indígena o caráter sagrado e a ligação entre este povo e a terra. É possível identificar esse fenômeno no trecho do documentário que transmite a fala da líder indígena Sônia Guajajara ao ser refutada por parlamentares:

(...) porque a terra, para cada um de nós, é muito mais do que um pequeno pedaço de terra negociável. Nós temos uma relação espiritual com a terra de nossos ancestrais. Nós não negociamos direitos territoriais porque a terra, para nós, representa a nossa vida. A terra é mãe e mãe não se vende, não se negocia. Mãe se cuida, mãe se defende, mãe se protege.

Em primeira constatação nota-se que esta é uma tradição entre todos os povos indígenas, pois a terra é mais do que um objeto ou um bem, é sagrada e inegociável, portanto deve ser protegida e em nenhuma hipótese é possível aliená-la em troca de vantagens econômicas. Os povos Guarani tem mesmo entendimento na sacralização da terra o que difere é o *tekoha*, uma filosofia que combina dimensões cosmológicas, ecológicas e sócio históricas. No livro Direitos dos povos indígenas em disputa no STF há um trecho descreve o *tekoha*:

Para os Guarani, por exemplo, seu território é *tekoha*, espaço da mata preservada para a caça ritual, agricultura e coleta de ervas ou materiais para o artesanato, é também o espaço sociopolítico de moradia, festas, lazer e rezas; *tekoha* é um conceito denso que combina dimensões cosmológicas, ecológicas e sócio-históricas. (BARBOSA, 2018)

Ante o exposto é possível concluir que o meio ambiente é considerado uma divindade para povos indígenas, ou seja, há uma forma muito peculiar na ética como é tratado o meio ambiente no qual os povos indígenas habitam (SCHLÖGL, 2010). A coisificação foi introduzida na cultura brasileira pelos colonizadores europeus e isto fez com que houvesse um processo de dessacralização das terras, transformando-se bens materiais, assim como é considerado pelo Código Civil brasileiro de 2002.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto é notável que os direitos dos povos originários, foram fruto de uma luta incessante e que ainda existem riscos iminentes à sua cidadania que fora conquistada com muita luta e resistência contra a força das classes dominantes, neste caso, em específico da classe dominante ruralista. Sendo assim as diversas etnias indígenas sofrem pressão tendente a dizimá-los de diferentes grupos, os quais tem interesse nas terras que são

ocupadas por esses povos. É necessário que toda a população brasileira se conscientize dos problemas enfrentados por todas as etnias indígenas brasileiras, que sofrem risco permanente a sua cidadania, a integridade física, moral e psicológica. Tendo em vista essa problemática, a PEC 215/00 é um risco iminente aos interesses e direitos dos povos originários. Apesar da mesma ainda não ter sido discutida no Congresso Nacional, isso pode acontecer a qualquer momento, pondo em ameaça direitos já conquistados. Há ainda o sucateamento da FUNAI e a lentidão na demarcação de novas terras, além da falta de segurança nos locais ocupados pelos índios, que facilita a invasão e a exploração ilegal das riquezas naturais terrestres e hídricas das propriedades indígenas.

Essa omissão do Estado brasileiro é inaceitável, portanto é necessário que todos os brasileiros tomem para si esta luta e solidarizem-se com os povos originários desta terra.

## **REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. 576 p. -- Localização: 342(81) / B278c / 6.ed.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 27 mar. 2020.

BRASIL. LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973. ESTATUTO DO ÍNDIO. Brasília, DF, mar 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm)

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel. **Direitos dos povos indígenas em disputa no STF**. São Paulo: Unesp Digital, 2018.

BIGONHA, Antônio Carlos Alpino; CARVALHO, Eliana Peres Torelly de; PONTES JUNIOR, Felício; ALCÂNTARA, Gustavo Kenner; OMOTO, João Akira; MAIA, Luciano Mariz; ZOLLINGER, Márcia Brandão; NAVARRO, Rogério de Paiva. **Índios Originários e Territorialidade**. Brasília: Anpr, 2018. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs\\_artigos/indiospdf.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/artigos/docs_artigos/indiospdf.pdf) . Acesso em: 26 mar. 2020.

O ÍNDIO Cidadão? **Direção de Rodrigo Siqueira**. Distrito Federal Brasília: 7g Documenta, 2014. Son., color. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/tv/432678-indio-cidadao/>. Acesso em: 27 mar. 2020.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Companhia da Letras, 1995. 447 p.

SARMENTO, Daniel. **Nota Técnica: A PEC 215/00 e as Cláusulas Pétreas**. Rio de Janeiro: Procurador Regional da República, 2013. 15 p. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/publicacoes/nota-tecnica/2013/nota-tecnica-mpf-pec-215.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2020.

SCHLÖGL, Emerli. **A GEOGRAFIA DA ALMA INDÍGENA: GEOGRAPHY OF INDIGENOUS SOUL**. Revista N5, Uberlândia, p.89-102, 27 mar. 2020. Semanal. REVISTA. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/interacoes/article/download/6454/5909>. Acesso em: 27 mar. 2020

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira**. **Serviço Social & Sociedade**, [s.l.], n. 133, p.480-500, dez. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0101-6628.155>.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. Brasil: Malheiros, 2005. 924 p.